



Cadastro de Protocolo

**Número do Processo/Ano**  
0000002483/2019

**Chave de Acesso**  
64A0841F15

**Data de Abertura**  
29/04/2019

**Requerente**  
RICON -GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**Tipo**  
Interno

**Objeto**  
REQUER

**Espécie**  
Requerimento

**Unidade Administrativa**  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Histórico**  
ENCAMINHA CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO REF. EDITAL DA TP  
Nº 03/2019



R I C O N - Geologia e Construção Civil Ltda.EPP.

Cantagalo/RJ, 26 de abril de 2019.

Ao  
Exmo. Sr. Carlos Antero Pires dos Santos  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes/RJ  
Em mãos.

Ref.: Edital da TP nº 03/2019  
Recurso Administrativo da PV Construções e Serviços Ltda – ME  
Drenagem pluvial e pavimentação de uma rua projetada em Visconde de  
Imbé

Ass.: Contra-razões ao Recurso Administrativo da PV Construções e Serviços  
Ltda -ME

Ilmo. Sr. Presidente,

A RICON Geologia e Construção Civil Ltda – EPP, com sede a Rodovia RJ 160, Km13,5 – Trevo da Aldeia – Cantagalo/RJ, CNPJ nº 73.514.523/0001-20, vem, tempestivamente, neste ato representada pelo seu sócio-gerente, Sr Paulo Cesar da Conceição, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 173.587.367-53, RG nº 6738.534 SSP- SP, perante a Vossa Excelência, apresentar nossas contra-razões ao Recurso Administrativo interposto pela PV Construções e Serviços Ltda –ME, como segue:

O Edital da TP nº 03/2019, no seu item 10.1.5, Qualificação econômico-financeira, na fase ainda de habilitação das empresas, solicita a apresentação no subitem a-II, de forma explícita, do seguinte documento:

“a-II – A boa situação financeira da licitante será feita de forma objetiva, mediante cálculo de índices contábeis, resultantes da aplicação das fórmulas abaixo:

$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1$

$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a longo Prazo}}$

$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PREFEITURA MUN. DE TRAJANO DE MORAES	
HORA ENTRADA	DATA
	29/04/19
LIVRO: 04	PROTÓCOLO
Ass.: [assinatura]	Nº: 02483/19



**R I C O N - Geologia e Construção Civil Ltda.EPP.**

Onde:

LG = liquidez Geral

SG = Solvência Geral

LC = Liquidez Corrente"

De outro lado, o Edital da TP nº 03/2019, no seu item 10.1-5, sub-item a-IV, explicitamente, descreve que:

"a-IV – Os demonstrativos contábeis deverão estar assinados pelo representante legal da empresa e contabilista responsável, ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade."

A Recorrente apresentou os demonstrativos contábeis, sem a inclusão do índice de Solvência Geral, e o sócio administrador não assinou em conjunto com o contabilista responsável da empresa.

Cumpre-se ressaltar que a Recorrente foi a única empresa que apresentou o demonstrativo contábil em desacordo com as exigências do Edital. Todas as outras empresas, mesmo as inabilitadas, cumpriram esta exigência editalícia, conforme a Ata de Licitação da TP 03/2019. Aceitar a posteriori a falta do índice de Solvência Geral e falta de assinatura do sócio administrativo no Demonstrativo Contábil, trata-se de inclusão posterior de documento solicitado no Edital, ferindo os princípios básicos da igualdade, já que todos os outros cumpriram com a exigência editalícia.

Com relação aos 03 (três) índices de Demonstração Contábil exigidos no Edital, voltamos ao Art.31, § 5º, da Lei 8.666/93 e demais alterações posteriores:

" § 5º A comprovação da boa situação da empresa será feita de forma objetiva, através dos cálculos dos índices contábeis previstos no Edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrente da licitação."

Com relação a importância dos índices exigidos no Edital, temos abaixo as suas definições:



- Índice de Liquidez Geral – ILG

Indica quanto a empresa possui em disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

- Índice de Liquidez Corrente – ILC

Indica quanto a empresa possui em recursos disponíveis, bens e direitos realizáveis a curto prazo, para fazer face ao total de suas obrigações de curto prazo.

- Índice de Solvência Geral – ISG

Expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos(totais), para o pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

Como indicado nas definições anteriores, o Índice de Solvência Geral expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos para o pagamento do total de suas dívidas, enquanto, os Índices de Liquidez Corrente e Geral, expressam disponibilidades para o pagamento de suas dívidas no curto e longo prazo, respectivamente, ou seja, os três se complementam, e portanto, o índice de Liquidez Geral não tem a mesma eficácia que o Índice de Solvência Geral, porque eles se complementam. Basta observar que os 03 (três) índices citados são os mais exigidos na maioria dos processos licitatórios.

Abaixo reproduzimos o penúltimo parágrafo do Recurso Administrativo apresentado pelo Recorrente, como segue:

“ Não obstante aos fatos, é importante dar conhecimento a Vossa Excelência, que a PV Construções e Serviços Ltda-ME é uma empresa constituída e sediada na sede do Município de Trajano de Moraes/RJ, e busca apesar do pouco tempo de constituições, foi fundada a menos de 1 ano por Trajanenses, participar em condições de igualdade nos processos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes.”

A Recorrente declara em seu recurso, a primeira página, que:

“respeita e está de acordo com os princípios básicos observados na realização dos processos licitatórios, quais sejam: o da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, da adjudicação ao vencedor e do julgamento objetivo.”



---

**R I C O N - Geologia e Construção Civil Ltda.EPP.**

Após as análises e esclarecimentos anteriores, o que esta sendo discutido é se a Recorrente atendeu ou não a exigência do item 10.1.5 – Qualificação econômico-financeira, sub itens A-II e A-IV do Edital da TP 03/2019 para ser habilitada. No caso, a Recorrente apresentou os demonstrativos contábeis sem a inclusão do Índice de Solvência Geral e sem assinatura do sócio administrador em conjunto com seu contabilista, portanto, não atendendo a exigência do Edital, devendo permanecer inabilitada para o certame, e também, em respeito a todos os outros licitantes que cumpriram a esta exigência.

A forma apelativa do parágrafo onde a Recorrente cita as origens de sua empresa, denota o reconhecimento do mesmo do não atendimento ao documento exigido no Edital.

Neste Termos

Pede deferimento

---

**RICON Geologia e Construção Civil Ltda**  
**Eng. Paulo Cesar da Conceição**  
**Sócio-Diretor**